

DIREITO À TERRITORIALIDADE PERANTE OS DESLOCAMENTOS FORÇADOS E AS INTERCONEXÕES ENTRE OS SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DO SUL GLOBAL

Juliana Cristina Vasconcelos Maia¹
Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes²
Lucas Pinheiro Araújo³
Raylon Roberto Alvarenga Alves⁴
Suzana Melo de Oliveira⁵

RESUMO

No contexto do Sul Global, o processo colonial impôs uma estrutura jurídica e social pautada na desigualdade, na espoliação e no racismo como elementos

¹Especialista em Direito Contratual Aplicado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD-UFGA). E-mail: julianacvasconcelosmaia@gmail.com.

²Doutora em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA) da Universidade Federal do Pará (UFGA) e pós-doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora da Universidade Federal do Pará. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9085-041X>. E-mail: moreiraeliane@hotmail.com.

³Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário e mestrando no Programa de Pós-graduação de Estudos Antrópicos da Amazônia da Universidade Federal do Pará. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-1038-1167>. E-mail: Pinheirolucas0801@gmail.com

⁴Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará e mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD-UFGA). ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-6300-0928>. E-mail: raylon.alvares@icj.ufpa.br

⁵Mestre em Direito pela UFGA, na linha de Estudos Críticos, e doutoranda em Direito pela UFGA, na linha de Direitos Humanos e Meio Ambiente. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6260-8260>. E-mail: suzanamelouf@gmail.com.



viabilizadores dos processos de dominação. Neste estudo, analisamos como os Sistemas Regionais de Direitos Humanos do Sul Global, isto é, os Sistemas Americano e Africano, enfrentam esta realidade, a partir do olhar sobre um dos problemas crônicos nesta região, qual seja o deslocamento forçado de povos e comunidades tradicionais, em específico comunidades negras. Tal análise adota por pressuposto a hermenêutica antirracista e decolonial. A metodologia adotada de cunho exploratório tem como mecanismo para obtenção de dados a pesquisa documental e bibliográfica, realizada com base nas fontes secundárias. Ao final concluímos que existem pontos de conexão entre a compreensão do processo de territorialidade e potenciais diálogos entre sistemas decorrente de interpretação decolonial e antirracista. Essa relação pode contribuir para o enfrentamento aos deslocamentos forçados como problema de direitos humanos que atinge, em especial, povos e comunidades tradicionais negros do Sul Global.

Palavras-chave: Direitos humanos; Hermenêutica antirracista; Decolonialismo; Sistema interamericano de direitos humanos; Sistema africano de direitos humanos.

*THE RIGHT TO TERRITORIALITY IN THE FACE OF FORCED DISPLACEMENT AND
THE INTERCONNECTIONS BETWEEN REGIONAL HUMAN RIGHTS SYSTEMS IN
THE GLOBAL SOUTH*

ABSTRACT

In the context of the Global South, the colonial process has imposed a legal and social structure based on inequality, dispossession and racism as elements that enable processes of domination. In this study, we analyze how the Regional Human Rights Systems of the Global South, i.e. the American and African systems, face up to this reality, looking at one of the chronic problems in this region, namely the forced displacement of traditional peoples and communities, specifically black communities. This analysis is based on anti-racist and decolonial hermeneutics. The methodology adopted, which is exploratory in nature, uses documentary and bibliographical research as a mechanism for obtaining data, based on secondary sources. In the end, we concluded that there are points of connection between understanding the process of territoriality and potential dialogues between systems stemming from decolonial and anti-racist interpretation. This relationship can contribute to tackling forced displacement as a human rights problem that particularly affects traditional black peoples and communities in the Global South.

Keywords: Human rights; Anti-racist hermeneutics; Decolonialism; Inter-American human rights system; African human rights system.

*DERECHO A LA TERRITORIALIDAD ANTE EL DESPLAZAMIENTO FORZADO E
INTERCONEXIONES ENTRE SISTEMAS REGIONALES DE DERECHOS HUMANOS
EN EL SUR GLOBAL*



RESUMEN

En el contexto del Sur Global, el proceso colonial impuso una estructura jurídica y social basada en la desigualdad, el despojo y el racismo como elementos que posibilitaron los procesos de dominación. En este estudio analizamos cómo los Sistemas Regionales de Derechos Humanos del Sur Global, es decir los Sistemas Americano y Africano, enfrentan esta realidad, desde la perspectiva de uno de los problemas crónicos de esta región, que es el desplazamiento forzado de pueblos y comunidades tradicionales, específicamente de las comunidades negras. Este análisis asume una hermenéutica antirracista y decolonial. La metodología exploratoria adoptada utiliza la investigación documental y bibliográfica como mecanismo de obtención de datos, realizada con base en fuentes secundarias. Al final, concluimos que existen puntos de conexión entre la comprensión del proceso de territorialidad y los potenciales diálogos entre sistemas resultantes de la interpretación decolonial y antirracista. Esta relación puede contribuir a abordar el desplazamiento forzado como un problema de derechos humanos que afecta particularmente a los pueblos y comunidades negras tradicionales del Sur Global.

Palabras clave: Derechos humanos; Hermenéutica antirracista; Decolonialismo; Sistema interamericano de derechos humanos; Sistema africano de derechos humanos.

INTRODUÇÃO

No contexto do Sul Global, o processo colonial impôs uma estrutura jurídica e social pautada na desigualdade, espoliação e no racismo como elementos viabilizadores dos processos de dominação. O fator colonialidade, como elemento histórico fundante do quadro atual de violação de direitos humanos, representa um enorme desafio às instituições regionais de proteção de direitos e tem se apresentado em casos de violações que demandam tratamento a partir das perspectivas antirracistas e decoloniais.

Neste estudo, objetiva-se analisar como os Sistemas Regionais de Direitos Humanos do Sul Global, isto é, os sistemas Americano e Africano, enfrentam esta realidade, a partir do olhar sobre um dos problemas crônicos nesta região, qual seja o deslocamento forçado de povos e comunidades tradicionais, em específico comunidades negras. Tal análise nos permitirá avaliar a violação de direitos humanos territoriais baseado na hermenêutica antirracista e decolonial.



Optamos pelo enfoque no problema dos deslocamentos forçados de povos e comunidades tradicionais, por sua expressão de dominação territorial, que se revela como instrumental recorrentemente utilizado pelas práticas colonizadoras; da mesma forma, posicionamos o problema a partir da questão racial, com ênfase nos povos e nas comunidades tradicionais negras, sem ignorar a ação discriminatória projetada contra outras coletividades. É fato que a perspectiva colonial empreendida contra o povo negro tem seus direcionamentos e elementos distintivos que merecem um olhar mais atento.

Portanto, considerando o deslocamento forçado de povos e comunidades tradicionais negras como um problema de direitos humanos recorrente no Sul Global, nasce a necessidade de compreensão do tratamento dado ao tema pelos órgãos dos Sistema Interamericano e Africano de Direitos Humanos. Nesse sentido, propomos que, a partir do olhar para o labor das Comissões e as Cortes de Regionais de Direitos Humanos destes continentes, seja possível extrair elementos comuns, como a repetibilidade do tipo de violação e suas táticas de aplicação; a resposta dada pelos órgãos dos sistemas; e a perspectiva de diálogos entre os sistemas para seu mútuo aprimoramento e fortalecimento de direitos nestas regiões. Partimos, assim, da seguinte reflexão: como a compreensão dos casos submetidos aos órgãos do Sistema Africano de Direitos Humanos e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos podem contribuir para o enfrentamento das violações decorrentes dos deslocamentos forçados de povos e comunidades tradicionais negras?

Desse modo, o estudo objetiva analisar a proteção do direito à territorialidade perante os deslocamentos forçados e às interconexões entre os sistemas americano e africano de direitos humanos. Para a presente abordagem, será utilizado o método de análise de decisão (tanto das comissões, quanto das cortes), fundamentado no uso das ferramentas da hermenêutica antirracista e decolonial dos direitos humanos.

A metodologia inicialmente será de cunho exploratório, tendo como mecanismo para obtenção de dados a pesquisa documental e bibliográfica,



realizada com base nas fontes secundárias, ou seja, por meio de material já publicado e documental, feita mediante fontes primárias, isto é, relacionados aos casos trazidos para a análise (Gil, 2008).

Partiremos de uma análise qualitativa, na medida em que se investigará as interseções e argumentos trazidos pelos julgados à luz das decisões de diferentes sistemas de proteção de direitos humanos.

Adotaremos a premissa de extrair a compreensão da territorialidade em contraposição aos deslocamentos forçados e as interconexões entre os sistemas americano e africano a partir da hermenêutica antirracista e decolonial dos direitos humanos.

A escolha dos casos pautou-se na pesquisa de relatórios e decisões das Comissões e Cortes, em que os sujeitos de direitos violados fossem povos e comunidades tradicionais negras, entre afrodescendentes (no caso do continente americano) ou originários (no caso do continente africano) e que tenham vivenciado o despojo do território tradicional, decorrentes de ações de deslocamento forçado, provenientes tanto de atividades e empreendimentos realizados para concretizar objetivos diretos do Estado, como a criação de áreas protegidas, quanto dos casos relacionados à instalação de grandes empreendimentos econômicos de terceiros, mas em relação aos quais o Estado deixou de cumprir seu dever de proteger direitos.

Para fins do presente artigo, adotar-se-á a conceituação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que compreende povos tribais como aqueles “cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial” (OIT, 2011, p. 1). Além disso, essa Convenção, em seu Art. 1º, aplica o conceito aos povos indígenas, que

pelo fato de serem descendentes de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja



qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas (OIT, 2011, p. 15).

Somado a isso, adotar-se-á a compreensão de deslocamento forçado estabelecida na conceituação constante do Comentário Geral nº 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas sobre o direito à moradia adequada e despejos forçados, o qual utiliza o termo “desalojos forzosos”, definido como:

el hecho de hacer salir a personas, familias y/o comunidades de los hogares y/o las tierras que ocupan, en forma permanente o provisional, sin ofrecerles medios apropiados de protección legal o de otra índole ni permitirles su acceso a ellos. Sin embargo, la prohibición de los desalojos forzosos no se aplica a los desalojos forzosos efectuados legalmente y de acuerdo con las disposiciones de los Pactos Internacionales de Derechos Humanos (ONU, 1997, p. 51).⁶

Como lente de interpretação, o uso da hermenêutica antirracista será imprescindível para a análise das decisões, tomando-se por fundamento os autores Adilson Moreira (2019; 2020) e Thula Pires (2018), que permitirão analisar os referidos julgados sob o olhar daquele que foi colonizado, o que modifica consideravelmente o processo de construção do raciocínio que permeia as decisões dos tribunais internacionais e as interpretações construídas, destacados no presente artigo.

Por sua vez, a hermenêutica decolonial tomará por base textos de teóricos latino-americanos, como Edgardo Lander (2005), Enrique Dussel (1994) e Alberto Acosta (2016), entre outros, que nos ajudam a compreender aspectos da lógica colonial do conceito de desenvolvimento moderno.

A partir desta trajetória metodológica, conclui-se que existem pontos de conexão entre a compreensão do processo de territorialidade e potenciais diálogos

⁶ O fato de indivíduos, famílias e/ou comunidades precisarem sair das casas e/ou terras que ocupam, permanente ou provisoriamente, sem serem oferecidos meios adequados de proteção legal ou outra que não lhes permita o acesso a elas. Contudo, a vedação a deslocamentos forçados não se aplica aos deslocamentos forçados realizados legalmente e em conformidade com as disposições dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos (ONU, 1997, p. 51, tradução nossa).



entre sistemas decorrentes de interpretação decolonial e antirracista. Essa relação pode contribuir para o enfrentamento aos deslocamentos forçados como problema de direitos humanos que atinge, em especial, povos e comunidades tradicionais negros do Sul Global.

Neste sentido, o artigo é composto por três sessões dispostas da seguinte forma: a primeira seção apresenta os sistemas interamericano e africano; a segunda apresentará os casos selecionados e a busca do estabelecimento de pontos de interseção entre os casos e a apreciação dos órgãos; e a terceira seção consistirá na apresentação e discussão dos resultados. Esses assuntos analisarão o potencial diálogo entre os sistemas na busca do enfrentamento dos deslocamentos forçados compreendidos como problema de direitos humanos, aportando elementos conceituais sobre antirracismo e decolonialidade.

OS SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NOS CONTINENTES AFRICANO E AMERICANO

O contexto de persistentes violações de direitos humanos nos continentes africano e americano fizeram surgir, em tempos e de modos distintos, sistemas regionais de proteção que buscam caminhos de afirmação e consolidação com suas particularidades.

Em primeiro plano, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) surge “a partir da estrutura admitida hodiernamente, com a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969” (Terezo, 2014, p. 149) e é considerado constituído quando à Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, o que se somou à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) (Terezo, 2014, p. 148). Em 1988, fora aprovado o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre direitos humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador, 1988), ademais outros instrumentos de abrangência específica seriam incorporados ao SIDH, sendo este sistema definido como:



Um sistema regional, composto por um conjunto de mecanismos que visam monitorar o cumprimento do disposto nos tratados interamericanos aderidos ou ratificados pelos Estados-parte, tendo em vista o que determina a Carta da OEA e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Terezo, 2014, p. 200).

Em resumo:

A Declaração Americana associada à Convenção Americana de Direitos Humanos constituiu o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Terezo, 2014, p. 148), ressaltando-se que a CADH indica como órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes da Convenção: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Art. 33) (Folhes, 2017, p. 79- 80).

O SIDH possui dois órgãos principais, quais sejam a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).⁷ Nesse sentido, é importante evidenciar que:

a porta de entrada do SIDH é a Comissão. Somente após a apreciação da Comissão que analisa os critérios determinados pela CADH para submissão do caso à Corte é que este poderá ser a ela submetido. De tal sorte, que é possível que alguns casos se esgotem na comissão, sem que sejam levados à Corte (Folhes, 2017, p. 79-80).

Em seguida, o Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos (SADH) consolidou-se com a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos,⁸ também conhecida como “Carta de Banjul”, de 27 de junho de 1981, instrumento que entrou em vigor no ano de 1986. Mais recente, este é visto como um sistema que se implementou em duas etapas:

A primeira etapa constituiu-se da aceitação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, também chamada de ‘Banjul-Charta’, pela Organização da Unidade Africana (Organization of African Unity — OAU),

⁷ Para aprofundar o estudo sobre o tema, consultar em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt.

⁸ CARTA Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – ACHPR, Gambia, África, 27 jun. 1981. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/charter/carta-africana-dos-direitos-humanos-e-dos-povos>. Acesso em: 20 jan. 2025.

substituída em 2002 pela União Africana (African Union — AU) (Heintze, 2010, p. 80).

A segunda etapa teria se seguido: “em 2004 com a criação da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (*African Court on Human and Peoples’ Rights* — ACHPR) pela União Africana. A Corte foi oficialmente inaugurada em 2006” (Heintze, 2010, p. 80).

Os autores Albuquerque e Corso (2019, p. 85) indicam a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos como “o instrumento chave do Sistema Africano de Direitos Humanos” (Albuquerque; Corso, 2019, p. 85). Esse documento reconhece tanto direitos individuais, quanto direitos coletivos dos povos, deveres e certos direitos econômicos e sociais, além de direitos civis e políticos.

Tal como o SIDH, o Sistema Africano possui dois órgãos principais, os quais são: a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos – doravante “Comissão Africana”, comumente referida como Comissão de Banjul – e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP). A referida Comissão foi inaugurada em 1987, na Etiópia, como um organismo parajudicial encarregado de realizar o acompanhamento da implementação da Carta Africana,⁹ a partir das funções de desenvolvimento de proteção e promoção de direitos humanos e dos povos,¹⁰ bem como a interpretação da Carta em comento. Complementarmente, a Corte Africana foi criada com o fito de agregar e reforçar as funções da Comissão Africana.

Destaca-se o pioneirismo dessa Carta na medida em que “pioneiramente em relação aos dois outros sistemas regionais, europeu e Interamericano, descreveu tanto os direitos civis e políticos, quanto os direitos econômicos, sociais e culturais, consagrando as três categorias de direitos” (Albuquerque; Corso, 2019, p. 86). Ainda em relação aos avanços da Carta em tela, cabe ressaltar que ela reconheceu expressamente o direito ao meio ambiente como um direito humano, diferentemente da CADH, conforme seu Artigo 24º: “Todos os povos têm direito a um meio ambiente

⁹ Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/informacoes-basicas/?lang=pt-pt>. Acesso em: 25 jan. 2025.

¹⁰ Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/about>. Acesso em: 20 jan. 2025.



geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento” (Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1981).

Esse reconhecimento dá à Carta Africana um pioneirismo em relação aos outros sistemas, como o Interamericano e o Europeu, estabelecendo uma visão irmanada com as questões ambientais, que devem ser pensadas como uma garantia dos povos. A previsão dessa garantia é fundamental para os dias de hoje, especialmente em contextos de violações do direito à territorialidade em casos de deslocamentos forçados, o que corrobora a necessidade de constituir políticas sob as perspectivas decolonial e antirracista.

Diante do exposto, observa-se que existem semelhanças e pontos de aproximação entre o SIDH e o SADH, tanto em relação à estruturação de seus instrumentos jurídicos quanto de seus órgãos. Não obstante, ressalta-se também que há diferenças históricas entre ambos os sistemas, destaca-se a ainda reduzida adesão dos países do sistema africano, em relação ao sistema interamericano, no que se refere à apresentação e ao julgamento de casos.

A partir desta compreensão, foram selecionados, para análise, casos tratados no âmbito do SIDH e do SADH, que possuem características comuns. Os casos escolhidos abordam o deslocamento forçado em sede de conflitos territoriais envolvendo povos e comunidades tradicionais afrodescendentes, em países do Sul Global, sobre os quais discorreremos na seção seguinte.

ANÁLISE DE DECISÕES PROFERIDAS EM CASOS DE DESLOCAMENTO FORÇADO DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NEGRAS

Sistema africano de direitos humanos: o caso Ogoni vs Nigéria

O caso Ogoni foi um caso apresentado em 1996, perante a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em nome do Movimento pela Sobrevivência do Povo Ogoni, pela organização Social and Economic Rights Action



Center (SERAC), com sede na Nigéria, e pelo Center for Economic and Social Rights (CESR), com sede nos Estados Unidos da América. A petição relata as ocorrências de ampla contaminação do solo, água e ar; a destruição de casas; a queima das lavouras, a matança de animais das fazendas; além do clima de terror ao qual as comunidades Ogoni teriam sido submetidas. Na petição, também se alegou que houve cumplicidade entre o exército nigeriano e empresas petrolíferas que operam na região, o que, segundo o conteúdo da denúncia, culminaria violações de direitos à saúde, a um meio ambiente saudável, moradia e alimentação.

A histórica decisão da Comissão, emitida em 2001, concluiu que houve violações aos artigos 2º, 4º, 14º, 16º, 18º (1), 21º e 24º da Carta Africana. A Comissão determinou que o Governo da Nigéria tem a obrigação de proteger a saúde e a subsistência do povo Ogoni e seu território, bem como seu ambiente natural, sem discriminação. Além disso, a Comissão exortou a Nigéria para que terminassem os ataques contra as comunidades Ogoni, investigasse violações de direitos humanos e processassem oficiais das forças de segurança e oficiais da Companhia Nacional Nigeriana do Petróleo.

Ademais, a Comissão solicitou ao governo que fornecesse indenização adequada às vítimas e despoluísse terras e rios que estivessem contaminados pelas atividades petrolíferas. A decisão da Comissão Africana reconheceu que a atividade petrolífera afetou negativamente uma série de direitos humanos (vida, moradia, saúde, alimentação, água etc.) e que estes impactos interagiram entre si para gerar danos amplos às terras e aos meios de subsistência do povo Ogoni, inclusive com a possibilidade de deslocamento forçado deste povo.

Caso Endorois vs Quênia

Numa decisão histórica, adotada pela União Africana, em 2 de fevereiro de 2010, a CADHP (doravante designada por “Comissão Africana”) recomendou que o Governo do Quênia reconhecesse o direito de propriedade da comunidade Endorois



sobre as suas terras ancestrais, ainda restituísse aos Endorois as suas terras e compensasse as suas perdas. Recomendou também que a comunidade tivesse acesso ilimitado ao Parque Nacional do Lago Bogoria, Reserva Natural de Caça (LBNR) e aos benefícios dos royalties e das oportunidades de emprego na reserva de caça. No entanto, as recomendações nunca foram totalmente implementadas.

A decisão por parte do governo de criar a reserva, popularmente conhecida como Safári, impactou negativamente os meios de subsistência da comunidade, condenando muitos de seus membros à pobreza extrema, ao analfabetismo, à saúde precária e a uma vida de miséria, uma vez que o sustento, do seu modo de vida, depende do acesso e dos direitos às suas terras tradicionais e aos recursos naturais nelas contidos.

As recomendações, parcialmente implementadas, incluem o reconhecimento dos direitos de propriedade dos Endorois e a restituição de suas terras ancestrais; pagamento de indenização adequada à comunidade pela perda sofrida; e relatórios sobre a implementação das recomendações dentro de três meses a partir da data da notificação.

A terra e os recursos naturais são essenciais para a vida socioeconômica e cultural dos povos originários. O estabelecimento de áreas protegidas e parques nacionais em sobreposição ao território implicou deslocamento forçado e empobreceu a comunidade Endorois, pois tornou as pessoas vulneráveis e incapazes de lidar com a incerteza ambiental.

Sistema interamericano de direitos humanos: caso *Moiwana vs Suriname*

O presente caso integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e se refere à comunidade afrodescendente *N'djuka Maroon*, de Moiwana, que sofreu um massacre das forças armadas do Suriname, no ano de 1986. Em razão disso, houve deslocamento continuado da comunidade, resultando em evidente violação do direito ao território. O caso foi apreciado pela Corte IDH somente em 2005.



Além do deslocamento forçado do território e a violação ao direito de retorno, a demora no julgamento causou prejuízos aos rituais fúnebres tradicionalmente realizados pela comunidade, como o sepultamento apropriado de seus mortos segundo suas próprias práticas culturais. Para os *N'djuka Maroon*, a não realização das cerimônias implica consequências espirituais para os seus membros, incluindo as crianças.

Ao julgar o mérito do caso, a Corte reconheceu a autonomia da comunidade e sua cultura tradicional, destacando a relação do direito ao território com o direito à integridade pessoal. Nesse aspecto, observa-se a adoção de interpretação ampliada acerca do direito de propriedade coletiva, uma vez que foram considerados os elementos imateriais associados à relação com a terra.

No voto apartado do juiz Cançado Trindade, segundo o qual foi reconhecida uma espécie de “dano espiritual”, explicitado como uma forma agravada de dano moral conforme as crenças e da relação com os mortos. Nessa linha, isto se concebe como um agravante, a partir do qual se reforça a necessidade de proteção do direito ao território para que a comunidade se mantenha viva.

Caso das comunidades afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica vs Colômbia

O caso das Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica vs Colômbia se refere às violações perpetradas pelo referido Estado, ocasionadas pela “Operação Gênese”, realizada entre 24 e 27 de fevereiro de 1997, na área geral dos rios Salaquí e Truandó, zona próxima aos territórios das comunidades afrodescendentes da bacia do rio Cacarica, no departamento do Chocó. Essa operação resultou na morte de Marino López Mena e no deslocamento forçado de centenas de pessoas, muitas das quais eram membros das comunidades afrodescendentes que habitavam as margens do rio Cacarica (Folhes, 2017, p. 184-185).



A sentença proferida pela Corte IDH destaca os aspectos históricos que acarretaram a realidade fática consolidada no caso, em que estas comunidades são descendentes das pessoas negras traficadas e submetidas à escravização durante o período colonial. Estas comunidades, após a abolição da escravatura na Colômbia, estabeleceram-se na região das margens do rio Cacarica, adotando uma economia de subsistência com a pesca artesanal, caça e exploração madeireira (Folhes, 2017, p. 185).

A Corte analisou as violações que ocorreram devido às incursões paramilitares e à omissão do Estado aos direitos de circulação e residência, destacando a relação especial que essas comunidades têm com suas terras e recursos naturais, para além da propriedade, envolvendo aspectos culturais e sociais. Ademais, a falta de respostas adequadas e de mecanismos judiciais para lidar com esses abusos foi considerada uma violação do direito à proteção judicial.

Caso Saramaka vs Suriname

O caso “Povo Saramaka vs Suriname”, por sua vez, foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 28 de novembro de 2007, referente ao não reconhecimento de seus territórios tradicionais. O povo Saramaka levou à Corte os seguintes argumentos: a) direito à personalidade jurídica, isso porque houve a violação do artigo 3 que trata do Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica, visto que o Estado do Suriname não reconhecia o povo Saramaka como uma entidade coletiva titular de direitos; b) impactos de projetos econômicos e históricos, na medida em que houve o deslocamento forçado, decorrente da inundação de terras tradicionais e a destruição de locais sagrados, em consequência da construção da represa Afobaka; c) consentimento prévio, livre e informado, pois não houve participação da tomada de decisões que potencialmente lhe atingiriam; e d) indenizações e reparações, a fim de compensar os danos materiais e imateriais, além de garantias de não repetição e a delimitação formal do território Saramaka.



Por outro lado, o Estado do Suriname alegou: a) reconhecimento limitado, de modo que o povo Saramaka não tinha direito absoluto sobre as terras que viviam; b) não esgotamento das vias recursais internas, posto que a comunidade não manejou todos os instrumentos processuais contidos na legislação doméstica daquele País, o que fere o artigo 46 da Convenção Interamericana; c) legalidade das ações, argumentando que as atividades econômicas realizadas no território Saramaka estavam dentro do marco legal nacional e foram realizadas no interesse público; e, por fim, d) competência e duplicidade de procedimento, porque os fatos apresentados ocorreram antes da ratificação da Convenção Americana pelo Suriname em 1987, e que as mesmas questões já haviam sido analisadas por outros órgãos internacionais, como o Comitê de Direitos Humanos da ONU e o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD), violando o artigo 46 e artigo 47, da Convenção Interamericana de Direitos humanos.

À vista disso, decidiu a Corte que o Estado do Suriname violou os artigos 21 (Direito à Propriedade), 25 (Proteção Judicial) e 1.1 (Dever de Respeitar e Garantir Direitos) da Convenção Americana. Ordenou medidas corretivas para reparar as violações e proteger os direitos do povo Saramaka no futuro, reconhecendo que os Saramakas possuem um direito coletivo sobre as terras que tradicionalmente ocupam, decorrente da relação histórica e espiritual com o território, de modo que a propriedade coletiva é essencial para sua sobrevivência física, cultural e econômica, garantindo o direito dos Saramakas à posse coletiva das terras que ocupam e ao uso dos recursos naturais existentes nelas.

Como se vê, de distintos modos e por caminhos e históricos próprios, o mecanismo de deslocamento forçado é reiteradamente utilizado como mecanismo de despojo territorial de povos e comunidades tradicionais, como modo de imposição de um domínio colonial sobre o território, ao qual se soma uma compreensão racista da gestão territorial como a seguir se passa a analisar.



DA COMPREENSÃO DA TERRITORIALIDADE TRADICIONAL E DOS DESLOCAMENTOS FORÇADOS, A PARTIR DE HERMENÊUTICAS ANTIRRACISTAS E DECOLONIAIS

Para compreender as diferentes formas de mobilização do direito ao território e as distintas formas de decidir dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, é preciso antes ter uma ideia básica do que seja território, territorialidade e a relação intrínseca destes conceitos com a identidade de uma coletividade específica, no contexto de povos e comunidades tradicionais.

Para o geógrafo Milton Santos (2011), território não é apenas o conjunto dos sistemas naturais e conjunto de materiais e objetos que o compõem, pois o território é algo vivido, usado, passando a ser a soma do chão mais a identidade. A identidade, por sua vez, é o sentimento de pertencimento ao lugar onde se trabalha, onde se vive, onde se trocam matérias físicas e metafísicas no exercício da vida.

Para Benatti (2008), o conceito de território possui um espectro amplo e em construção e que está ligado a formas específicas de organização social e política, por vezes, de difícil apreensão em ambiente exclusivamente moderno, individual e urbanizado. No contexto de povos e comunidades tradicionais, a posse agroecológica é a base de legitimação para o reconhecimento do seu direito à terra, seus modos de criar, fazer e viver uma relação com a natureza e o uso dos recursos naturais renováveis, de modo que não há uma referência cronológica para assegurar este direito.

Por sua vez, Rodrigues (2022) analisa que falar da terra é tratar sobre territorialidade, não somente da região habitada, porém do local, do território, onde há ancestralidade, memória e respeito. Surge, portanto, o sentimento de gratidão à vida, à natureza, ao passado ancestral e ao tempo presente. Segundo Miguel Bartolomé (2006), a territorialização é a base do movimento étnico e funciona como elemento regulador das relações sociais, porém vai muito além de algo físico.



Segundo Alfredo Wagner de Almeida (2004. p. 9), a territorialidade funciona como:

fator de identificação, defesa e força, em que os laços solidários e de ajuda mútua informam um conjunto de regras firmadas sobre uma base física considerada comum, essencial e inalienável, não obstante disposições sucessórias porventura existentes. Aí a noção de 'tradicional' não se reduz à história e incorpora as identidades coletivas redefinidas situacionalmente numa mobilização continuada, assinalando que as unidades sociais em jogo podem ser interpretadas como unidades de mobilização.

No contexto dos conflitos socioambientais, o eixo principal de violação está diretamente ligado ao território, principal campo de disputa, o que deságua em diversas outras violações, como saúde, alimentação, o que gera perda de meios de subsistência, tensionando as relações pacíficas entre comunidades.

De acordo com o relatório do Conselho de Monitoramento de Deslocamento Interno (IDMC) e do Conselho Norueguês para Refugiados (NRC), o Brasil teve a maior quantidade de deslocados internos nas Américas, em 2022, sendo 708 mil destes afetados por tragédias ambientais e 5 mil, por conflitos de terra.

As populações deslocadas frequentemente não têm outra opção senão viver em locais remotos, em campos superlotados ou em assentamentos informais, com acesso limitado a serviços básicos ou infraestrutura, onde estão altamente expostas e vulneráveis a riscos climáticos como inundações, secas, tempestades e ondas de calor. Deslocados internos são pessoas que, forçosa ou voluntariamente, deixam as suas casas e suas regiões de origem, mas sem sair do seu país. No caso dos deslocamentos internos por razões ambientais, eles podem ser causados por eventos diversos, como desmatamento, aumento do nível do mar, desertificação, ocorrência de secas, degradação do solo, contaminação da água ou do ar, entre outros (Capato, 2024).

Em nível subjetivo, verifica-se um processo de intenso sofrimento, em razão da obrigação de abandonar suas terras originárias, perdendo vínculos de identidade coletiva e padrões de organização social, bem como a perda de sua principal atividade de sustento e a luta para se integrar ao mercado de trabalho.

Os povos e comunidades tradicionais detêm uma relação intrínseca com os territórios que habitam, de modo que o conhecimento tradicional acumulado, ao

longo de gerações, que inclui práticas de manejo da terra, técnicas agrícolas sustentáveis e formas de adaptação ao ambiente se veem ameaçadas.

Como se vê, não se trata da defesa apenas do território, mas sim de um modo de vida, de costumes representando quase sempre uma luta contra o colonialismo que dilacerou a relação da humanidade com a natureza para um processo cada vez mercantilista em valores, tradições foram colocados em segundo plano, o que Gleiser (2024, p. 96) reafirma:

Como veremos, duas fontes, aparentemente muito diferentes, podem nos guiar nesse novo capítulo para a humanidade. Primeiro, temos muito a aprender com os ensinamentos daqueles que precederam a nossa civilização agroindustrial – as culturas indígenas que, por milhares de anos, consideraram a Terra um lugar sagrado, que deve ser venerado e protegido a todo custo.

Nessa perspectiva, alguns julgados tornam-se emblemáticos, na medida em que, no intento de materializar os direitos assegurados nos tratados internacionais, eles reconhecem a relevância da proteção do espaço dos povos tradicionais. O caso apresentado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que litiga o povo Saramaka contra o Estado do Suriname, pertinente ao direito de propriedade, é um bom exemplo de atuação da corte.

Desse modo, restou a decisão pelo dever do Estado em delimitar e demarcar o território do povo Saramaka, o que representa a renovação do compromisso da corte à matéria. Considerando o caso anterior, como no caso Sarayaku vs Equador, a Corte Interamericana reforçou a importância do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas em decisões que afetam seus territórios, estabelecendo um marco para a jurisprudência ambiental (CIDH, 2007).

Os povos e comunidades tradicionais dependem desses elementos não apenas para sua subsistência, mas também para a preservação de suas culturas e modos de vida. A proteção jurídica desses direitos é fundamental diante de projetos de exploração econômica, como mineração e desmatamento, que frequentemente violam os direitos territoriais e geram impactos ambientais significativos.

Hermenêutica antirracista

Nas lições de Adilson Moreira (2020), o direito antidiscriminatório é um campo jurídico que examina as normas que combatem a discriminação em suas diversas formas, considerando as relações entre igualdade e discriminação, levando em conta a interseccionalidade de diferentes marcadores sociais, como raça, gênero, classe e orientação sexual. Esse âmbito do direito abrange normas constitucionais, tratados internacionais, leis específicas e decisões judiciais, o que busca proteger grupos vulnerabilizados em sociedades marcadas por desigualdades.

Para repensar as construções e estruturas sociais que acarretam as diferentes formas de opressão como o racismo, é necessário pensar mecanismos, formas de compreensão e análise da sociedade, mas também tensionar os mecanismos e pensamentos jurídicos. No campo da interpretação judicial, isso pode se dar a partir de uma hermenêutica antirracista, que compreenda adequadamente o papel que as estruturas econômicas e sociais racistas operam e como isso se reflete e materializa nos casos de violação de direitos humanos das pessoas negras.

Adilson Moreira (2019) destaca a importância do desenvolvimento de uma Hermenêutica Negra que, dentre outros aspectos, tem um caráter transformador e parte da centralidade da consideração da raça no processo interpretativo. Nessa leitura, enfatiza-se o caráter anti-hegemônico dos direitos fundamentais, que devem ser compreendidos como mecanismos dotados de potencial para promover a proteção de minorias raciais contra práticas e tradições que estabelecem a conformidade com identidades hegemônicas para o acesso a direitos.

A Hermenêutica Negra construída pelo autor é ampliada para a perspectiva de Hermenêutica do Oprimido (Moreira, 2020). Trata-se de uma proposta interpretativa que, de mesmo modo, visa articular diferentes dimensões da igualdade, notoriamente sua dimensão normativa, baseada no pressuposto de uma identidade comum a todas as pessoas com sua dimensão diferenciadora, acarretando formas de articulação entre igualdade e diferença. Há de se destacar



que essas propostas não se contradizem, mas dizem respeito a diferentes âmbitos das opressões, as quais devem ser centrais na compreensão de violações de direitos humanos de povos e comunidades tradicionais.

Ao tratar das mazelas da população negra nas Américas, deve-se destacar as considerações de Lélia Gonzalez (2020) acerca da sua formação histórico-cultural. A autora discorre sobre a categoria da amefricanidade, que engloba as características das populações negras na América Latina (ou “América” Ladina, como construído pela autora), que, do ponto de vista metodológico, abre caminho para o resgate de uma unidade específica, historicamente forjada nas diferentes sociedades.

Pires aponta que “a experiência amefricana tem muito a contribuir para a redefinição dos direitos humanos, com a teimosia e criatividade que permitiu a subsistência do povo negro em diáspora por séculos de opressão” (2018, p. 73). Do mesmo modo, é fundamental para a redefinição dos espaços de reivindicação de direitos humanos, como as Cortes, órgãos e mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos, para que estes aspectos étnico-raciais sejam centrais nas interpretações a serem desenvolvidas, o que se dará apenas a partir do tensionamento de suas estruturas epistemológicas e interpretativas.

Estes aspectos podem contribuir para um direcionamento hermenêutico que confira centralidade à igualdade e não discriminação como não-subordinação e que analise tanto as diferenças culturais na constituição dos casos quanto as diferenças étnico-raciais relacionadas à desigualdade de acesso a recursos (Dulitzky, 2011), considerando a estrutura do capitalismo contemporâneo na constituição das relações sociais, em especial ao que concerne aos grupos vulnerabilizados e estruturalmente discriminados.

Hermenêutica decolonial

A Modernidade enquanto período histórico, na perspectiva dos estudos decoloniais, só é possível ser concebida dentro do par Modernidade-Colonialidade,

numa relação de existência interdependente, isto porque os processos expansionistas do imperialismo colonial, o aumento do comércio de escravizados e da expropriação de recursos naturais das colônias proporcionaram a base para o desenvolvimento das grandes indústrias e das grandes ideias na Europa.

Quando falamos que se trata de um mito, estamos falando no sentido de uma narrativa construída em determinado momento social-histórico para naturalizar um *status quo* ao mesmo tempo em que oculta seus aspectos negativos, justificando e legitimando a atuação hegemônica do grupo detentor do poder.

Nesse sentido, Dussel (2005) define a Modernidade enquanto autonarrativa europeia, construída desde o Renascimento quando os europeus conceberam a si mesmos como o centro do mundo. A Modernidade é uma narrativa originada com base numa nova visão do ser humano, uma visão antropocêntrica, racional e impulsionadora da ideia de progresso. Sustenta a autonarração à crença de que condições internas, isto é, essencialmente europeias, teriam permitido à Europa a superação de todas as outras culturas por meio de sua racionalidade (Dussel, 2005).

Para expansão e consolidação do arquétipo do homem europeu como o ideal de cultura, conhecimento e política, os arquitetos da Modernidade reuniram uma vasta produção filosófica, do Renascimento ao Iluminismo, impondo suas teorias do conhecimento como normativas aos outros povos, num processo denominado de colonialidade do saber (Castro-Gómez, 2005).

O Renascimento Italiano, a Reforma Protestante, a Ilustração Alemã e a Revolução Francesa seriam os fenômenos históricos de natureza inerentemente europeia que teriam conduzido a Europa, pelo esforço da razão, à superioridade cultural e, conseqüentemente, racial e de gênero, visto que as figuras representativas de tais movimentos são todas de homens brancos. Este autorrelato ganhou proporções tais que culturalmente ainda se encontra enraizado no imaginário, tanto europeu, quanto das culturas subalternizadas pela colonização. Além disso, ofuscou e ainda ofusca a violência colonial criada à medida que se desenvolveu sua outra face, a colonialidade (Borges, 2017).



Dessa forma, o mito da modernidade se constrói a partir da visão da Europa como centro do mundo e clímax da história. Geograficamente ela foi situada no centro; e os demais povos, em sua órbita e, cronologicamente, situa-se no presente de uma linha do tempo que evolui de um estado da natureza a um estado racional civilizado, em contraste ao passado primitivo em que ainda se encontram os demais povos.

Nesse cenário, as implicações são previsíveis, pois, à medida que a civilização moderna se autodescreve como mais desenvolvida e superior, ela se obriga a desenvolver os mais primitivos e bárbaros, como uma exigência moral, e o caminho de tal processo de desenvolvimento é único, o seguido pela Europa (Dussel, 2005).

Enrique Dussel (1994) desmitifica a ideia de Modernidade enquanto expressão do espírito europeu. Para o filósofo, o projeto europeu era fazer da América e África extensões da Europa, isto é, o eu europeu deveria ser o objetivo dos colonizados, sua emancipação, a libertação de um estado de atraso. Essa visão culpa o sujeito colonizado por sua condição de atraso e ainda impõe a condição de sofrimento necessário para alcançar a modernização (Dussel, 1994).

Nesse contexto, embasado na construção social-histórica do que hoje entendemos como Era Moderna, as sociedades foram reordenadas para adaptar-se ao conceito de desenvolvimento construído a partir do contexto colonizador europeu. Este adquiriu diferentes conotações, estando geralmente ligado a formas de imperialismo e expropriação.

Em nome do desenvolvimento, países centrais ou “desenvolvidos” lançaram mão de interferências nos assuntos internos dos países periféricos ou “subdesenvolvidos”. Assim, por exemplo, registram-se recorrentes ingerências econômicas por meio do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, inclusive intervenções militares para impulsionar “o desenvolvimento” dos países “atrasados”, protegendo-os da influência de potências rivais (Wendell, 2014).

Assim, o conceito de desenvolvimento moldou todo o funcionamento da sociedade e da economia capitalista global, baseado na premissa de que o melhor

nível social possível se alcança deixando em liberdade cada indivíduo na busca da realização pessoal em um ambiente de competição (mercado) a partir da defesa irrestrita da propriedade privada. Tal visão neoliberal explora ao máximo os recursos naturais disponíveis, até o ponto de exaurir as fontes básicas de sustentação da vida, num cenário em que poucos vivem bem em detrimento da maioria (Wendell, 2014).

A lógica colonial permeia todos os segmentos sociais, inclusive o debate ambiental, sendo possível perceber que as categorias civilizado/primitivo explicitam as relações de colonialidade entre os países e explicam a ordenação mundial atual, com os papéis definidos no mundo global. Nesse processo, o conceito de modernidade se confunde com o de desenvolvimento que se expressa em grande medida no aumento do consumo e na mercantilização da natureza (Acosta; Machado, 2012).

Nesse contexto, o debate sobre os direitos territoriais de povos e das comunidades tradicionais envolve outros diálogos teóricos que nos permitem compreender a importância e a construção de políticas em sociedades pluriétnicas e modernas. Como nos ensina Maristela Svampa (2016), isso impõe à academia, aos grupos culturalmente diferenciados e à sociedade civil, o desafio intelectual e político de resgate dos processos de organização e mobilização “glocais”, global e local, da construção de categorias jurídico-políticas de proteção e possibilidades de vidas dignas.

A autora indica que o discurso desenvolvimentista e neoliberal atual se caracteriza pelo chamado “neoextrativismo”, ou seja, numerosas divisas produzidas pelas exportações primárias (como petróleo e mineração), nas quais, por vezes, mesmo governantes progressistas assumem-se como portadores da vontade coletiva e tentam acelerar o salto à ansiada modernidade. Cabe ressaltar aqui uma importante questão terminológica: o termo extrativismo, nos países de língua espanhola, carrega sentido pejorativo, possuindo um uso distinto no Brasil, relacionado a atividades sustentáveis de baixo impacto das populações tradicionais (Svampa, 2016).



No caso da América Latina, desde o início da sua colonização, esta tem sido enxergada do ponto de vista internacional como um vasto quintal para a produção de *commodities* que possam ser exportadas. E em nome do crescimento econômico, os próprios governos, em conjunto com grandes empresas, numa espécie de precarização institucionalizada, praticam violações de direitos humanos, criminalizando e marginalizando movimentos sociais, povos e comunidades tradicionais, que historicamente resistem e rompem com essa lógica predatória (Acosta, 2016).

A situação se torna mais complexa à medida que se está falando de uma mentalidade colonial, aceitam-se até mesmo graves danos ambientais e sociais do extrativismo em troca de supostos benefícios para toda a coletividade nacional (Acosta, 2016).

Como já comentado, a consolidação dessa visão de desenvolvimento não se dá apenas no plano regional ou nacional, pois as exportações nacionais ficam nas mãos dos países centrais, ainda que nem sempre sejam registrados importantes investimentos estrangeiros nas atividades extrativistas (Castro; Pinto, 2018).

Muitas empresas estatais das economias primário-exportadoras, com a anuência dos respectivos governos, parecem programadas para reagir apenas motivadas pela demanda externa em uma lógica de subordinação. Elas ainda atuam dentro de casa como se transnacionais fossem produzindo depredação ambiental e violações de direitos sociais.

Os casos acima relatados têm como pano de fundo o colonialismo e o racismo, impondo-se como mecanismo de criação de conflitos e violação de direitos territoriais tradicionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou basear-se em uma concepção de direitos humanos historicamente localizada, a partir do Sul Global e de sujeitos que irão estressar todo um sistema, criando rupturas nunca vistas, num constante processo de tensões,



construção e desconstrução. Desse modo, afastando-se de outras formas de concepção dos direitos humanos, tais como: direito natural, relativismo histórico e universalismo abstrato, trazendo à lume outros tipos de danos reivindicados, inclusive o espiritual.

Nessa perspectiva, o artigo trabalha como temas fundamentais o direito à territorialidade, o qual representa proteção e valorização dos povos e das comunidades tradicionais, uma vez que, como analisado, nos julgamentos, verificou-se que o território reflete no próprio exercício dos direitos daqueles povos dada a ligação que este tem com o território.

Assim sendo, as análises realizadas evidenciaram que os deslocamentos forçados, enquanto expressão histórica de dominação territorial, consolidando desigualdades, expropriação e racismo, características diretamente associadas à colonialidade do poder, processo de violência experimentado na América latina e África, fruto da subjugação cultural imposta por diversos agentes, isto é, o colonizador, o Estado e as grandes corporações.

Diante disso, é possível argumentar pela necessidade de se desenvolver e consolidar uma abordagem antirracista e, sobretudo, decolonial, no processo de interpretação e na construção da jurisprudência internacional de direitos humanos. Os casos selecionados dos Sistemas Interamericano e Africano de Direitos Humanos demonstraram que há esforços importantes para assegurar a proteção dos direitos territoriais dessas comunidades. No entanto, as decisões nos apresentam lacunas na efetivação das reparações e de desafios no enfrentamento da continuidade de violações por Estados e atores privados, o que denota a importante reorganização entre os sistemas regionais, para a criação e consolidação de mecanismos mais eficazes de monitoramento e execução das decisões.

Ao utilizar ferramentas da hermenêutica antirracista e decolonial, o estudo buscou trazer uma leitura crítica e transformadora do direito (Moreira, 2020). Essas perspectivas foram essenciais para compreender os impactos decorrentes das violações territoriais, como os danos espirituais e culturais, muitas vezes



invisibilizados por abordagens tradicionais. Essa interpretação ampliada fortalece a proteção dos direitos coletivos, reconhecendo o vínculo intrínseco entre território, identidade e existência digna dessas comunidades.

Além disso, o artigo permitiu analisar o conceito de modernidade, enquanto narrativa eurocêntrica, e de que modo essa noção contribuiu para a legitimação de práticas de exploração e desumanização que ainda reverberam nos processos de deslocamento forçado. Compreender a colonialidade como base estrutural dessas violações é um passo fundamental para a construção de soluções que valorizem a diversidade cultural e respeitem as especificidades dos povos e das comunidades tradicionais.

A partir das análises realizadas, propõe-se a ampliação dos diálogos entre os sistemas regionais, o fortalecimento de mecanismos de proteção coletiva e a incorporação de epistemologias do Sul como caminhos para superar as desigualdades e construir um futuro mais justo e sustentável para os povos e para as comunidades tradicionais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, L.; CORSO, J. V. B. Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos e o meio ambiente: o pioneirismo do Sistema Africano de Direitos Humanos. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 77–97, 2019. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/4101>. Acesso em: 24 jan. 2025.

ACOSTA, A. Extrativismo e neoextrativismo: duas faces da mesma maldição *In*: DILGER, G. *et al.* (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

ACOSTA, A.; MACHADO, D. Movimientos comprometidos con la vida. Ambientalismos y conflictos actuales en América Latina. **Revista del Observatorio Social de América Latina**, Buenos Aires, año XIII, n. 32, p. 67-94, nov. 2012.

ALMEIDA, A. W. B. de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e**



Regionais, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 9, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.22296/2317-1529.2004v6n1p9>. Acesso em: 2 set. 2024.

BARTOLOMÉ, M. A. As etnogêneses: velhos atores e novos papéis no cenário cultural e político. Tradução de Sergio Paulo Benevides. **Mana: Revista do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro**, v. 12, 2006.

BENATTI, J. H. **Posse agroecológica e manejo florestal**. Curitiba: Juruá, 2008.

BORGES, C. A Crítica Descolonial em Enrique Dussel: Desmitificação da Modernidade Europeia. **Poiesis: Revista de Filosofia**, v. 15, n. 2, pp. 184-195, 2017.

CAPATO, I. O aumento dos deslocamentos internos no Brasil por razões ambientais. **ProMigra**, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://migramundo.com/o-aumento-dos-deslocamentos-internos-no-brasil-por-razoes-s-ambientais/>. Acesso em: 8 ago. 2024.

CARTA Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – ACHPR, Gambia, África, 1981. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/charter/carta-africana-dos-direitos-humanos-e-dos-povos>.

CASTRO, E.; PINTO, R. F. (org.). **Decolonialidade e sociologia na América Latina**. Belém: NAEA/UFPA, 2018.

CASTRO-GÓMEZ, S. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, E. (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 80-87.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Caso 276/2003: Centro de Recursos Legais e Rede de Minorias da África vs. Quênia (Endorois)**. Decisão de 25 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://www.achpr.org/>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Caso 155/96: Comunicação apresentada pelo Centro de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (SERAC) e pelo Centro para Direitos Econômicos e Sociais (CESR) contra a Nigéria**. Decisão de outubro de 2001. Disponível em: <<https://www.achpr.org/>>. Acesso em: 14 de nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Caso do Povo Saramaka vs Suriname**: Sentença de 28 de novembro de 2007 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Caso Moiwana vs Suriname: Sentença de 15 de junho de 2005 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso das Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (operação Gênese) vs Colômbia: Sentença de 20 de novembro de 2013 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 06 out. 2024.

DULITZKY, A. E. Quando os afrodescendentes se tornaram “povos tribais”: o sistema interamericano de direitos humanos e as comunidades negras rurais. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 57–138, 2011.

DUSSEL, E. **Europa, modernidade e eurocentrismo**. Buenos Aires: Clacso, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/gsd/collect/clacso/index/assoc/D1200.dir/5_Dussel.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

DUSSEL, E. **Hipótesis para una historia de la filosofía en América Latina**. Em *Historia de la Filosofía y filosofía de la liberación*. Bogotá: Nueva América, 1994.

GLEISER, M. **O despertar do universo consciente: um manifesto para o futuro da humanidade**. Rio de Janeiro: Record, 2024.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HEINTZE, H. J. Introdução ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. *In*: PETERKE, S. (org.). CARVALHO RAMOS, A. de; HEINTZE, H. *et al.* (Colab.). **Manual prático de direitos humanos internacionais Brasília**: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010. p. 22 a 82.

LANDER, E. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêtricos. *In*: LANDER, E. (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 8-23.

MOREIRA, A. J. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.



MOREIRA, A. J. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

FOLHES, E. C. P. M. **Justiça socioambiental e direitos humanos**: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Organização Internacional do Trabalho, Brasília: OIT, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. **Observación general Nº 7 sobre el derecho a una vivienda adecuada**: los desalojos forzosos. ONU, 1997.

PIRES, T. Racializando o debate sobre direitos humanos: Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, 2018.

PROTOCOLO DE SAN SALVADOR. Tratado Internacional. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Organização dos Estados Americanos**, [S. l], 1988. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

RODRIGUES, M.C.S.M. Por uma educação pós-abissal: uma leitura de “o banquete dos deuses” de Daniel Munduruku. *In: Decolonialidade e educação*: reflexões epistemológicas e saberes em diálogo na Amazônia. Organização Kassyia Christinna Oliveira Rodrigues *et. al.* Belém, PA: Talita Rodrigues e Sá, 2022. PDF. 192 p.

SANTOS, M. O dinheiro e o território. *In: Território, territórios*: ensaios sobre o ordenamento territorial. 3. ed. 1. reimp. Rio de Janeiro: Lamparina, 2011. p. 13-21.

SVAMPA, M. Extrativismo neodesenvolvimentista e movimentos sociais – Um giro ecoterritorial: rumo a novas alternativas? *In: Descolonizar o imaginário*. Gerhard Dilger, Miriam Lang e Jorge Pereira Filho (org.). São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

TEREZO, C. F. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. Curitiba: Appris, 2014.

WENDELL, F. T. A. Do colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo. **Caderno CRH**, v. 27. n. 72, set-dez. Universidade Federal da Bahia Salvador, 2014, pp. 613-627.



